



## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 20/2026

**Processo n.º 04/2026**

**Relatora:** Marta Lourenço

**Espécie de Processo:** Outros Processos - Incidente da validade jurídico-constitucional no âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucionalidade

**Requerente:** Ridux – Representação, Comércio e Indústria, Importação, Lda

**Votação:** Por Maioria

**Decisão:** Declarar nulo o Acórdão n.º 4/2023, de 17 de julho, publicado no diário da Republica n. 37, por ter sido proferido fora do âmbito das competências constitucionais, em violação ao princípio do contraditório e da separação de poderes, e tendo por base ainda em alegada uniformização de jurisprudência fundada num denominado “Acórdão n.º 1/2019” cuja existência jurídica não se encontra comprovada nos registos oficiais do Tribunal Constitucional nem nos arquivos do Diário da República do Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, nos termos dos arts. 129.º e ss, 6.º e 7.º, 20.º, 76.º, 135.º n.3 da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, *conjugados com os arts.º 4.º e 84.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional*, 233.º a 259.º, 251.º e ss, 497.º e 685.º todos do Código Processo Civil.

**Data do Acórdão:** 28/05/2026

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional,

*Sumário: O Tribunal Constitucional apenas dispõe de competência para apreciar a constitucionalidade de atos normativos, em sede de fiscalização preventiva, sucessiva abstrata, sucessiva concreta e por omissão - o que constitui elemento estruturante do modelo constitucional são-tomense - artigos 144.º a 150.º da Constituição, pelo que não restam dúvidas de que o Tribunal Constitucional só pode sindicat a inconstitucionalidade*

*de normas, nunca de atos não normativos”, sendo tal limitação “cristalina, indiscutível e inultrapassável.*

*II - Logo, no regime de democracia constitucional, os sistemas das Funções dos Poderes da República deverão ser observados com rigor exigido. Nenhuma função poderá se sobrepor as demais, sob pena de violação do alicerce central da divisão do Poder Político do Estado, a harmonia e a independência entre as funções do estado.*

*III — A inexistência no arquivo físico, no livro de registo dos Acórdãos, na base de dados do registo digital, nem na publicação do Diário da República, o que impede o reconhecimento da sua validade formal enquanto ato jurídico, comprometendo os princípios da publicidade, autenticidade e segurança jurídica.*

*IV— A falta de citação ou notificação da parte diretamente afetada pela decisão constitui violação grave dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, determinando a invalidade insanável dos atos processuais subsequentes e interrompe a prescrição.*

## **I. Relatório**

1. Nos presentes autos, vem a sociedade Ridux – Representações, Comércio e Indústria, Importação, Limitada, através de requerimentos datados de 26/02/2026, requerer a apreciação da validade jurídico-constitucional, por via de Ação de Fiscalização concreta da constitucionalidade, do Acórdão n.º 4/2023, de 11 de Julho, bem como de todos os atos subsequentes que nele encontraram fundamentado, designadamente aqueles que culminaram na ocupação coerciva das instalações da sociedade Cervejeira Rosema, S.A.R.L., sita na cidade de Neves – Distrito de Lembá, em São Tomé.

2. A requerente alega, em síntese, que:

2.1. É titular de 99,4% do capital social da referida sociedade Cervejeira Rosema, S.A.R.L., posição adquirida no âmbito de processo de privatização conduzido pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

2.2. Tal titularidade e o correspondente direito de gestão foram reconhecidos por decisões transitadas em julgado do Supremo Tribunal de Justiça, designadamente pelos seus Acórdãos n.º 12/2010, de 10 de Junho, e n.º 11/2018, de 24 de abril, respetivamente;

2.3. Essas decisões foram confirmadas por acórdão deste Tribunal Constitucional, datado de 18/09/2019;

2.4. Não obstante, veio a ser proferido o já mencionado Acórdão n.º 4/2023, de 11 de julho, também deste Tribunal Constitucional, na sequência do qual ocorreu a ocupação da fábrica/instalações da Cervejeira Rosema, S.A.R.L., por forças policiais, sem base legal, no dia 12/07/2023, sem contraditório e sem processo regular;

2.5. Invoca a requerente, em particular, que não foi citada nem notificada para intervir no processo que deu origem ao referido Acórdão n.º 4/2023, de 11 de julho, apesar de ser parte diretamente interessada e afetada pela decisão;

2.6. A requerente alega que apenas teve conhecimento oficial da existência do Acórdão n.º 4/2023 quando foi notificada do Acórdão n.º 2/2023 do Supremo Tribunal de Justiça;

2.7. Refere que, após tomar conhecimento da referida decisão, e apesar de nunca ter sido formalmente notificada do Acórdão n.º 4/2023, apresentou, em 28/07/2023, o primeiro requerimento de arguição de nulidade;

2.8. A requerente sustenta ainda que a sociedade Solnivan – Importação e Exportação, Lda., entidade que desencadeou o processo, não detinha legitimidade processual, por não ser parte na relação jurídica material controvertida;

2.9. Refere igualmente que a sociedade Solnivan - Importação e Exportação, Lda. apresentou, em 04/07/2023, junto do Venerando Presidente do Tribunal Constitucional, uma reclamação com arguição de nulidade do Acórdão n.º 3/2019, proferido por este Tribunal em 18/09/2019, sem que tivesse sido fixado o valor da causa;

2.10. Sustenta que tal reclamação foi apresentada cerca de 3 anos e 10 meses após a publicação do referido Acórdão n.º 3/2019;

2.11. A requerente alega ainda que o denominado Acórdão n.º 1/2019, alegadamente utilizado para à uniformização das decisões subjacentes ao Acórdão n.º 4/2023, é juridicamente inexistente, por não ter observado as formalidades legais nem ter sido publicado no Diário da República;

2.12. Reclama igualmente que o Tribunal Constitucional confirmou e validou o Acórdão n.º 4/2023, apesar de tal decisão não constar dos registos oficiais de decisões do próprio

Tribunal, sendo que apenas a sociedade Solnivan – Importação e Exportação Lda teria tido posse da referida decisão;

2.13. Sustenta igualmente que participaram na decisão juízes impedidos, por previamente se terem pronunciado sobre a mesma matéria, em violação das regras de imparcialidade previstas nos artigos 122.º e 123.º do Código de Processo Civil;

2.14. Refere a requerente ainda, que o Tribunal Constitucional conheceu de matéria não normativa, interferindo com decisões judiciais transitadas em julgado e assumindo competências que constitucionalmente lhe não são atribuídas;

2.15. Por fim, sublinha ainda a requerente, que o Acórdão n.º 4/2023, de 11 de julho, constituiu a base direta e imediata da ocupação material das instalações da sociedade Rosema, S.A.R.L., ocorrida sem processo legal, sem mandado judicial e sem qualquer fundamento jurídico válido, traduzindo uma desapropriação de facto.

Colhidos os vistos legais, cumpre agora apreciar e decidir.

\*

1. A questão submetida à apreciação deste Tribunal reconduz-se, em substância, à verificação de saber se o Acórdão n.º 4/2023, de 11 de julho, foi proferido dentro do quadro de competências constitucionais, deferidas ao Tribunal Constitucional e se, em consequência, podia constituir fundamento jurídico idóneo para os atos subsequentes nele alicerçados.

2. Para esse efeito, importa centrar a análise em cinco ordens de considerações:

- i) a delimitação constitucional da competência do Tribunal Constitucional;
- ii) a observância dos princípios estruturantes da separação de poderes, da independência judicial e do juiz natural;
- iii) a exigência de segurança jurídica e coerência do sistema jurisdicional; e
- iv) as consequências jurídico-constitucionais decorrentes do eventual vício de incompetência.

## II - Fundamentação

### Da Incompetência do Tribunal Constitucional

1. Impõe-se começar por fazer algumas observações quanto à delimitação do objeto material do presente recurso.
2. Em primeiro lugar, nos processos de fiscalização concreta da constitucionalidade fundados nos artigos 76.º e ss da LOTC, o Tribunal Constitucional tem os seus poderes de cognição limitados à apreciação da inconstitucionalidade da norma que a decisão recorrida tenha aplicado ou a que haja recusado aplicação (cfr. o artigo 77.º - f da citada Lei). O mesmo Tribunal não pode em tais processos conhecer da eventual ilegalidade das normas em causa nem pronunciar - se sobre o mérito do processo hermenêutico levado a cabo pelo Tribunal *a quo* ou sobre o julgamento da matéria de facto por este realizado.
3. O Tribunal Constitucional é o órgão supremo da justiça constitucional, tendo como missão principal garantir o cumprimento da Constituição e administrar a justiça em matéria jurídico-constitucional, pois decorre do artigo 131.º, n.º 1 da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe (CRDSTP) que “o Tribunal Constitucional é o Tribunal ao qual compete especificamente administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional e *ex vi* do art. 41.º da LOTC.
4. A Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe consagra, nos seus artigos 6.º e 7.º, o princípio do Estado de Direito Democrático, do qual decorre que todos os órgãos do Estado estão subordinados à Constituição e à lei, não podendo exercer poderes para além daqueles que lhes são expressamente conferidos.
5. Assim sendo, a competência e os poderes dos órgãos públicos são exclusivamente os previstos na Constituição e na lei, sendo vedado a qualquer órgão, incluindo o Tribunal Constitucional, atuar em violação ou ir para além das competências que lhe foram constitucionalmente atribuídas.
6. No que respeita aos atos judiciais emanados com fundamento na função estruturante da Corte Constitucional devem possuir ampla efetividade, ou seja,

devem revelar suficiência por si só, sem a necessidade de qualquer instrumento suplementar para o cumprimento da decisão.

7. Resulta dos artigos 129.º, n.º 1, 133.º, 144.º e 150.º da CRDSTP, que o Tribunal Constitucional apenas dispõe de competência para apreciar a constitucionalidade de atos normativos, em sede de fiscalização preventiva, sucessiva abstrata, sucessiva concreta e por omissão - o que constitui elemento estruturante do modelo constitucional são-tomense (artigos 144.º a 150.º da CRDSTP), pelo que “não restam dúvidas de que o Tribunal Constitucional só pode sindicat a inconstitucionalidade de normas, sendo tal limitação “cristalina, indiscutível e inultrapassável.
8. Ora, a apreciação ora efetuada não se traduz numa revisão jurisdicional de mérito, mas na verificação da conformidade orgânico-funcional do ato jurisdicional enquanto fonte de efeitos externos ao sistema constitucional de competências.
9. Por conseguinte, compulsado os autos, verifica-se que ao proferir o Acórdão n.º 4/2023, de 11 de julho, o Tribunal Constitucional excedeu manifestamente os limites da sua competência, violando frontalmente os artigos 129.º, 133º e 144º da Constituição, e invadindo a esfera de competência dos Tribunais Judiciais e, muito em particular, do Supremo Tribunal de Justiça.
10. Com efeito, resulta ainda dos autos que a sociedade Ridux deduziu, em 12 de setembro de 2023, junto do Supremo Tribunal de Justiça, o pedido de resolução de conflito de jurisdição, no qual arguiu a nulidade do referido Acórdão n.º 4/2023, sustentando precisamente a usurpação da esfera material de competência reservada àquele Tribunal.
11. Acresce que, tendo o Supremo Tribunal de Justiça sido posteriormente notificado para cumprimento do Acórdão n.º 4/2023, de 11 de julho, veio aquele Tribunal através do seu Acórdão 2/2023, de 23 de julho, declarar ficar vedado em dar o seguimento ao referido acórdão, aos despachos subsequentes do Tribunal Constitucional e aos pedidos formulados pela sociedade Ridux.
12. Mais consignou aquele aresto, no respetivo sumário, o seguinte:

*I – O Supremo Tribunal da Justiça é a instância Judicial Suprema da República e cabe-lhe velar pela harmonia da jurisprudência por força do art.127.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe.*

*II – O âmbito da Intervenção dos Tribunais judiciais São - tomense, está limitado ao objeto do pedido constante na carta rogatória, pelo que é este limite que se circunscreveu a competência material dos Tribunais São-tomense.*

*III – Uma vez cumprida a carta rogatória e devolvida às autoridades judiciais Angolanas, esgotou-se totalmente a competência material deste Supremo Tribunal de Justiça e os Tribunais judiciais São – tomense, nas questões relacionadas com o mérito da causa e as causas conexas, ficando qualquer matéria controvertida impossibilitada de ser apreciada/conhecida ou cumprida nesta sede.*

13. Tal posição revela, de forma inequívoca, a recusa de reconhecimento de eficácia executiva ao mencionado aresto, por se entender que o mesmo extravasou o âmbito material das competências constitucionalmente atribuídas ao Tribunal Constitucional.
14. A Corte arrogou-se de uma competência que não tem, não podendo definir a sua própria competência, sob pena de violação grave do princípio do Estado de Direito que consubstancia num sistema onde todos, incluindo o governo, estão sujeitos à lei, eliminando o arbítrio. Os seus princípios incluem a legalidade, a separação de poderes, a proteção de direitos fundamentais, a igualdade e segurança jurídica. Limita-se pela Constituição, direitos humanos e pela necessidade de proporcionalidade.
15. Nesse sentido, tais exigências também se dirigem aos juízes e Tribunais, os quais passam a ter uma responsabilidade institucional no que diz respeito à estabilidade, consistência e transparência dos critérios empregados na interpretação jurídica. Assim, também se espera segurança e previsibilidade das Cortes quanto ao seu modus operandi, não sendo compatíveis com o paradigma do Estado Constitucional decisões arbitrárias, casuístas e inconcebíveis.
16. Essa necessidade é inquestionável nos regimes que admitem o controlo difuso da constitucionalidade, como em São Tomé e Príncipe, contexto em que “não há como admitir que um juiz de primeiro grau de jurisdição, ou mesmo qualquer Tribunal”, possa decidir mediante uma conceção de direito fundamental destoante da que lhe tenha sido atribuída pelo Supremo Tribunal. Não se trata, aqui, de decisões que fazem coisa julgada *erga omnes*, própria às ações em que o controlo de constitucionalidade é concentrado jurisprudencialmente, mas da vinculação das decisões tomadas pelo Tribunal Constitucional em controlo difuso. Pois o

sistema judicial não pode legitimamente conviver com concepções diversas e antagônicas acerca de um direito fundamental, máxime quando o seu significado já foi definido pelo Supremo.

17. O contexto, da obrigatoriedade dos precedentes do Tribunal Constitucional, é movimento que deve ser enxergado como limitador da definição do conteúdo da norma jurídica, pelos demais órgãos do Poder Judicial. Em outras palavras, a discricionariedade encontra-se limitada.
18. A conjuntura de limitação da discricionariedade das manifestações dos órgãos do Poder Judicial decorre da complexidade das relações sociais e, conseqüentemente, da opção legislativa pela adoção de conceitos jurídicos indeterminados, princípios jurídicos e cláusulas abertas. Não é raro a moldura normativa fixada pelo legislador, deferir ao órgão prolator do provimento judicial, ampla liberdade. **A liberdade, contudo, não significa arbitrariedade e nem justifica o exercício de competências não previstas na Constituição, sob pena de subverter a própria natureza da Jurisdição Constitucional.** Neste sentido, TAVARES, André Ramos (A. 43. N. 171. Jul/set. 2006).
19. Por conseguinte, no tocante à hipótese do inciso do art. 763.º do CPC, é necessário, ainda, assinalar que os julgamentos do Tribunal Constitucional, no uso das competências impróprias – funções impróprias, deferidas ao Supremo Tribunal da Justiça, por força do Poder Constituinte – originário ou derivado, não podem ser obrigatórias por força do art. 763.º do CPC.

\*

### **Da extemporaneidade da reclamação e da violação do caso julgado**

20. Importa ainda salientar que os meios de impugnação das decisões dos Tribunais Constitucionais se encontram sujeitos a prazos perentórios.
21. Nos termos do artigo 84.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, **o prazo para interposição de recurso ou apresentação de reclamação é de 10 dias.**
22. Resulta, porém, dos autos que a reclamação apresentada pela sociedade Solnivan – Importação e Exportação, Lda, data de 04/06/2023, sendo o pedido “uniformização de jurisprudência e arguição da nulidade”, **foi deduzida cerca de três anos e dez meses após a publicação do Acórdão n.º 3/2019, de 18 de setembro de 2019**, quando a referida decisão há muito se encontrava consolidada

na ordem jurídica e transitada em julgado, nos termos dos artigos 497.º e 685.º do Código de Processo Civil.

23. A admissão e apreciação de uma pretensão manifestamente extemporânea, fora de qualquer prazo legalmente admissível, traduz violação grave dos princípios da segurança jurídica, da estabilidade das decisões jurisdicionais e da certeza do direito, não podendo servir de fundamento válido para a reabertura de matéria definitivamente decidida.

\*

### **Da nulidade processual e violação do contraditório**

24. Cumpre observar que a validade do ato processual está intimamente ligada à sua forma, bem como cumprimento de sua finalidade e o Código de Processo Civil disciplina o aspeto exterior dos atos do processo, como, por exemplo, quando enuncia a teoria geral das nulidades, nos seus arts. 251.º a 254.º e quando estabelece as formas pelas quais se efetiva a notificação no art.º 259.º.
25. Com a crescente preocupação com a tutela do contraditório, deve ser levado a crédito o que diz José Lebre de Freitas - o Direito, Lisboa, A.128º, nº1-2 (Jan.-Jun.1996), p.257-278 a respeito.
26. A notificação sob o prisma do Código de Processo Civil, em seu art. 259.º, é o ato pelo qual se dá conhecimento ao réu de que foi decidido contra ele determinada decisão.
27. Apesar de constituir um ato unitário, a citação é complexa, uma vez que possui determinadas formalidades imprescindíveis, tais como expedição do mandado de citação, bem como a confirmação de que o demandado recebeu a informação para que a sentença tenha validade e eficácia.
28. A citação reveste-se de tal importância para o processo que como elemento instaurador da relação processual é indispensável para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que ausente, o ato citatório, contaminado de irreparável nulidade estará todo o processo. (Acórdão n. 39/10.7TBCTB-A.C ANTÓNIO DOMINGOS PIRES ROBALO).
29. E não é só, a sentença proferida diante da nulidade absoluta do ato citatório padecerá do mesmo vício, não chegando a formação da coisa julgada, diante de

sua inexistência do mundo jurídico, não sendo passível de produzir efeitos jurídicos para as partes ou terceiros.

30. Assim, o direito de ser citado para integrar a relação processual e torná-la, conseqüentemente válida, repousa na noção de que o ordenamento processual civil vigente estabelece sanções drásticas para a falta ou a nulidade de citação, pois, pune severamente o réu que age com contumácia: imposição da verdade dos factos alegados pelo autor, julgamento antecipado da lide, entre outros.
31. A importância do ato reside na disposição expressa do *caput* do art. 233.º do diploma processual civil que para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Enunciam em seus parágrafos as hipóteses de convalidação do ato citatório: o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação ou comparecendo o réu para arguir a nulidade e sendo esta decretada, a citação considerar-se a realizada a partir do momento em que o réu ou advogado for intimado da decisão.
32. Em relação às modalidades de citação/notificação, vem taxativamente reguladas nos arts. 233.º a 259.º do Código de Processo Civil.
33. Entretanto, a citação deverá ser feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado, a teor do art. 233.º do Código de Processo Civil. Mas, porém, diante da ausência do réu, a citação poderá ser feita na pessoa de seu mandatário, administrador, feitor ou gerente, desde que a ação tenha sido originada de atos por eles praticados.
34. Outrossim, é importante ressaltar que o requisito para a validade do processo não é restritamente a notificação, mas sim a notificação válida e eficaz, conforme o art. 259.º CPC, taxativamente, disciplinar que as notificações realizadas sem observância das prescrições legais serão nulas.

### **Efeitos da citação/notificação**

35. O efeito da citação é imperioso a análise de sua eficácia, uma vez que é este instituto que irá permitir a competente delimitação entre a nulidade e a inexistência do ato processual e suas conseqüências para a efetividade do processo, em face da nulidade ou inexistência da sentença.
36. Sendo a notificação um ato de comunicação é imprescindível que a informação que a demanda foi intentada chegue ao destinatário, objetivando que este promova

sua defesa, em atenção aos ditames processuais que salvagam a ampla defesa e o contraditório, nos processos judiciais e administrativos.

37. A notificação somente se completa quando o demandado recebe efetivamente a informação de que em face dele foi intentada uma lide, uma vez que se visa o conhecimento por parte daquele que ocupa o pólo passivo da lide, frisando-se que o comparecimento espontâneo do réu ou a prática de algum ato processual tem o condão de convalidar eventual nulidade do ato.
38. Entretanto, a notificação eivada de nulidade passará a ser inexistente caso se acrescente a ausência do réu, ou seja, o fenômeno da revelia, presente os dois pressupostos referenciados inexistente será a citação, haja vista que o objetivo maior de comunicação ao demandado não foi atingido.
39. Certo que não houve uma transmudação do ato nulo em inexistente, tão somente, a soma de nulidade e revelia tem o condão de produzir vício insanável diante da afronta aos princípios constitucionais que garantem a ampla defesa e o contraditório ao requerido.
40. Isto, caso o ato citatório seja considerado inexistente, por contemplar nulidade e a revelia, a sentença proferida diante de tais circunstâncias também será, não se admitindo que ocorra o trânsito em julgado da decisão, haja vista que os atos que ferem a segurança jurídica não são passíveis de convalidação, conforme será demonstrado.

### **Ausência da notificação**

41. Dispõe o artigo 259.º do CPC que “quando se notificarem despachos, sentenças ou acórdãos, deve enviar-se ou entregar-se ao notificado cópia da decisão e dos fundamentos”.
42. A existência de vícios que veementemente elidem os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e o da ampla defesa, possuindo esta característica a ausência ou nulidade da notificação, sendo que as sentenças proferidas nessas situações padecerão de vício insanável, mesmo após o trânsito em julgado, no caso das sentenças nulas.
43. Resulta ainda dos autos que a decisão de uniformização que serviu de fundamento ao Acórdão n.º 4/2023 foi notificada exclusivamente à sociedade Solnivan – Importação e Exportação, Lda., na pessoa do respetivo mandatário judicial.

44. A sociedade Ridux – Representações, Comércio e Indústria, Importação, Limitada, apesar de diretamente afetada pelos efeitos jurídicos da referida decisão, nunca foi notificada, chamada ao processo ou formalmente notificada do teor da decisão de uniformização jurisprudencial.
45. Discute-se doutrinariamente se a “sentença assim proferida é nula ou inexistente. O fato é, porém, que é inútil, não produz efeito algum. A propósito, que, a par de endossar tese da inexistência, concluiu que uma sentença dada sem regular citação do réu é portadora de nulidade absoluta, insuscetível de ser sanada pelo trânsito em julgado...”
46. Diante da notificação eivada de vício, nula ou inexistente, a formação integral da relação processual estará prejudicada, uma vez que o réu não informado acerca da lide que contra ele foi aforada, não poderá exercer a faculdade das defesas processuais e de mérito, as quais estão albergadas pelos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Haja vista, a notificação constituir o instrumento processual fundamental do Estado Democrático de Direito para o exercício da ampla defesa.
47. Sendo o art. 259.º do Código de Processo Civil o fundamento do procedimento para a notificação, classifica-se a ausência ou mesmo a nulidade de citação como *erro in procedendo*, o qual poderá ser alegado em qualquer fase processual ou após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que tal fenômeno processual não tem o condão de convalidar tais atos viciados.
48. Especificamente no processo de conhecimento, a falta ou nulidade da notificação do réu, caso a ação tenha corrido a revelia, poderá ser alegada nas seguintes hipóteses: petição simples antes da sentença de mérito, em recurso antes do trânsito em julgado da sentença, em ação rescisória antes da formação da coisa julgada.
49. E assim, diante de uma notificação viciada, culminará o processo em uma sentença juridicamente inválida, isto é, o vício é de natureza insanável e a mácula na sentença subsistiria mesmo após o trânsito em julgado, no caso das sentenças nulas.
50. Cumpre-se salientar que a doutrina esmiúça a tênue diferenciação existente entre o ato da notificação inexistente que representa a ausência da notificação e o ato nulo, que é a mácula no ato citatório.

51. Nota-se que tal sentença inexistente, mesmo após a preclusão da oportunidade do manejo de recursos, por conta de vícios insanáveis que a inquinam, sobrevive aos meios de impugnação no próprio processo, uma vez que conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, não transitaria em julgado a decisão oriunda de processo em que houve nulidade absoluta, isto é, insanável.
52. A análise estratégica do meio de impugnação cabível em face da existência de ausência ou nulidade da notificação relaciona-se com o momento processual, bem como com a possibilidade ou não de formação da coisa julgada.
53. Superada a análise dos pressupostos de validade dos atos processuais, em especial atenção, aos vícios na notificação e ao conflito com o instituto da coisa julgada ou imutabilidade das decisões, passamos a analisar o instituto processual que busca dirimir as consequências jurídicas de uma sentença contaminada por vícios, seja classificado como nula ou inexistente, nesse sentido a doutrina majoritária privilegia o instituto da *querela nullitatis*.
54. Em comentários acerca de tal instituto jurídico Gaio Júnior, António Pereira (21.09.2009) preleciona, *in verbis*:

*“Assim, o meio autónomo adequado de declarar que a sentença, ainda que materialmente existente se faz ineficaz no plano jurídico, dado a existência de um grave vício de forma, como no caso da ausência ou nulidade da citação no processo à qual foi ela proferida, será através da querela nullitatis ou actio nullitatis. Não estará ela sujeita a qualquer prazo prescricional, visto que nem sequer se operou a formação, de maneira completa, da relação jurídica processual, consoante as dicções tanto de validade do próprio processo (art. 228.º) como também os efeitos operados sobre a pessoa do réu (art. 242.º).”*

\*

### **Da inexistência jurídica do denominado Acórdão n.º 1/2019**

55. Resulta dos autos, designadamente da certidão emitida pela Secretaria Judicial deste Tribunal, a fls. 134, que o denominado “Acórdão n.º 1/2019” não consta *no arquivo físico, no livro de registo dos Acórdãos, na base de dados do registo digital, nem na publicação do Diário da República do Centro de Informática e*

*Reprografia do Ministério da Justiça*, conforme resulta de fls. 150 e 151 dos autos.

56. Tais certidões fazem prova bastante da inexistência de registo institucional da referida decisão, inexistência essa que impede o reconhecimento da sua autenticidade formal enquanto ato jurisdicional regularmente produzido.
57. Acresce que, nos termos do artigo 76.º da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe - CRDSTP, bem como dos artigos 6.º e 95.º da Lei n.º 19/2017, de 26 de dezembro - Lei de Orgânica do Tribunal Constitucional, os acórdãos do Tribunal Constitucional encontram-se sujeitos a publicação obrigatória no Diário da República, constituindo essa publicação condição essencial da sua cognoscibilidade pública, autenticidade formal e eficácia jurídica externa.
58. Num Estado de Direito Democrático, os atos jurisdicionais devem ser formalmente documentados, publicamente cognoscíveis e integrados nos registos oficiais do Tribunal competente, sob pena de violação dos princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica e tutela jurisdicional efetiva, consagrados nos artigos 6.º, 20.º e 135.º n.3.º da CRDSTP.
59. A ausência desses elementos compromete a própria formação jurídica do ato, reconduzindo-o à figura da **ineficácia jurídica**.
60. E mais grave ainda, é de que, a anterior composição da Corte uniformizou jurisprudência com fundamento num alegado “Acórdão n.º 1/2019” que, à luz dos elementos oficiais constantes dos autos, nunca chegou juridicamente a existir enquanto ato jurisdicional válido, formalmente reconhecido e publico.
61. Não pode um ato juridicamente inexistente produzir efeitos, também não pode servir de fundamento lógico-jurídico para qualquer decisão subsequente, muito menos para efeitos de uniformização jurisprudencial.
62. Assim, tendo o Acórdão n.º 4/2023 assentado, ainda que parcialmente, em ato cuja existência institucional não se mostra comprovada, encontra-se irremediavelmente ferido de invalidade consequential.

### III. Decisão

**Nestes termos e por todos os expostos fundamentos, o Plenário reunido em Tribunal Constitucional decide em:**

- a) Declarar nulo o Acórdão n.º 4/2023, de 17 de julho, publicado no diário da Republica n.º 37, por ter sido proferido fora do âmbito das competências constitucionais, em violação ao princípio do contraditório e da separação de poderes, e tendo por base ainda em alegada uniformização de jurisprudência fundada num denominado “Acórdão n.º 1/2019” cuja existência jurídica não se encontra comprovada nos registos oficiais do Tribunal Constitucional nem nos arquivos do Diário da República do Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, nos termos dos arts.º 129.º e ss, 6.º e 7.º, 20.º, 76.º, 135.º n.º 3 da Constituição da República Democrática de São Tomé e Príncipe, conjugados com os arts.º 4.º e 84.º da Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, 233.º a 259.º, 251.º e ss, 497.º e 685.º todos do Código Processo Civil.
- b) Em consequência disso, mantêm-se plenamente válidos, eficazes e executórios os efeitos jurídicos decorrentes do Acórdão n.º 3/2019, de 18 de setembro, bem como das demais decisões judiciais anteriormente transitadas em julgado, repondo a situação patrimonial encontrada a data da ocupação material das instalações e de outros bens da sociedade Rosema, S.A.R.L.;
- c) Ordenar a restituição plena e imediata da posse, gestão e controlo à sociedade requerente;
- d) Comunicar o presente Acórdão ao Supremo Tribunal de Justiça, **ao Tribunal de Lembá em razão da competência territorial**, ao Ministério Público e às demais entidades públicas que hajam praticado atos de execução fundados no Acórdão n.º 4/2023, de 11 de julho.

Sem custas, por não serem legalmente admissíveis.

**Registe, notifique e publique.**

São Tomé, 28 de maio de 2026

Os Juízes Conselheiros,

Obs.: Cumpre-nos constar que o Vice-Presidente, Conselheiro, Dr. Jonas Gentil, faltou com a verdade, imperou todo o processo, deu falsas informações que depois de descoberta pelo coletivo, invocou a escusa, com o fundamento de que é muito amigo do mandatário do requerente, entretanto, indeferido, por falta de fundamento legal. Porém, de forma subterfúgica participou na discussão do projeto do acórdão, com o intuito de se inteirar ao máximo do seu conteúdo, com fins outros, e após a impressão, recusou proceder a sua assinatura, o que demonstra um certo comprometimento com a outra parte processual.